



Departamento Jurídico

PROCESSO N.º 152,04

PARECERES N.ºs 152,04

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos



Veto Parcial n.º 14/04

Assis, 12 de Julho de 2004.

Ofício Gabinete n.º 242/2004

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número 3913 Data 15.07.04
Horário.....
Responsável

**Assunto: Comunica oposição de Veto Parcial
ao Projeto de Lei n.º 85/2004**

Senhor Presidente,

Nos termos do que nos faculta o artigo 87, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Assis, venho comunicar a oposição de Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 85/2004, em razão da Emenda ao Projeto de Lei n.º 54/2004, de autoria do Poder Executivo, Autógrafo n.º 71/2004, pelas razões e fundamentos que passamos a expor:

Mediante o Projeto de Lei n.º 54/2004, de autoria do Poder Executivo Municipal, este dispõe sobre a cessão em comodato, com encargo, de uma área de propriedade do Município, localizada anexa ao CDA I, à empresa Moinho Nacional Ltda.

Referida cessão em comodato foi efetivada em total concordância com as disposições da Lei Municipal n.º 3.653, de 08 de janeiro 1998, que instituiu o Programa de Fomento ao Desenvolvimento Econômico Integrado de Assis, tendo por finalidade criar condições favoráveis à geração de empregos e ao desenvolvimento integrado do Município, objetivando o incremento de empresas que tenham manifesto interesse em instalar-se em Assis.

Contudo, houve Emenda ao Projeto de Lei acrescentando o artigo 8º e seu único parágrafo. A saber:

Art. 8º – Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a providenciar dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, novas instalações de um campo de futebol, em substituição ao atualmente existente nos limites da área objeto da cessão em comodato de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único – Em não sendo cumprido o disposto no caput deste Art., a cessão em comodato será revogada. (grifo nosso)





Departamento Jurídico

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Prof^a "Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fis. n.º	03
Proc.	152/04
Presidente	

Contudo, não obstante a nobreza do objetivo traçado com a inclusão dessa Emenda, da maneira em que ela se apresenta está sendo claramente inconstitucional, uma vez que possui vício de iniciativa ao infiltrar-se no âmbito legislativo de competência exclusiva do Prefeito Municipal de Assis.

O comportamento legislativo promovido pelos vereadores é compreendido como uma propositura denominada Emenda Aditiva, conforme disposto no artigo 188, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis.

Entretanto, nos termos da Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, é de rigor que referida Emenda seja considerada inconstitucional, em razão dos impedimentos e das conseqüências abaixo descritas. Vejamos:

A Lei Orgânica do Município, ou seja, a denominada pelos doutrinadores como a Constituição Municipal, prevê expressamente quais são as competências do Chefe do Poder Executivo.

O artigo 87, da L.O.M.A. dispõe que somente cabe ao Prefeito propor situações que acarretem despesas ao Município. Outrossim, a Emenda Aditiva fere essa competência que "priva" os demais de legislar referida matéria.

Art. 87 – Compete privativamente ao Prefeito:

(.....)

XXV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos contados pela Câmara;
(grifo nosso)

Destarte, no que se refere a competência de criar despesas e atribuir novas responsabilidades ao Executivo Municipal, somente compete ao Prefeito tal iniciativa, após apurada análise do orçamento municipal, requerendo a concordância do Poder Legislativo.

Ademais, o artigo 57 da chamada Constituição Municipal prevê que *"nenhuma lei que crie ou aumente despesas públicas será sancionada sem que dela conste indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos"*.



Departamento Jurídico

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fis. n.º	04
Proc.	152/04
Presidente	

Ou seja, além da matéria prevista na Emenda, ora discutida, ser privativa do Administrador Municipal, ainda assim há vedação de criação ou aumento de despesas públicas sem que haja a indicação de recursos próprios para suprir os novos encargos.

Ora, Nobres Vereadores, cabe ao Prefeito Municipal, ao verificar que o projeto é em parte inconstitucional, vetá-lo parcialmente, pois não pode permitir que surja no ordenamento jurídico um dispositivo contrário, inclusive, aos interesses públicos, conforme dispõe o artigo 60, da Lei Orgânica Assisense.

Há que se recordar, finalmente, que o próprio Regimento Interno da Câmara não admite emendas que impliquem aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, *in verbis*:

Art. 192 – Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da CF;

Ademais, a matéria tratada no Projeto de Lei dispõe, com fundamento na Lei Municipal nº 3.653, de 08 de janeiro de 1998, tão-somente a forma de se proceder a Cessão em Comodato com promessa de Doação, bem como atribuindo encargos *somente* ao beneficiário e não ao Poder Público. Portanto, não se pode admitir que o presente projeto altere a essência de sua finalidade atribuindo funções ao Executivo Municipal e em decorrência disso imputando novas despesas ao Município, o que é flagrantemente inconstitucional, conforme suficientemente mencionado acima.

Pois, admitir a existência da Emenda parlamentar, é sinal visível da quebra do prescrito na Constituição Federal no artigo 2º, que trata sobre a Independência e Harmonia entre os Poderes.

A ofensa ao princípio e norma supra aduzidos, surge na proporção em que, com a inclusão de tal dispositivo, o Poder Legislativo Municipal adentrou no âmbito privativo do Poder Executivo Municipal, ao gerar despesas e atribuir funções ao Executivo.

Enfim, Nobres Edis, mesmo havendo demonstrado suficientemente as vedações constitucionais pelas quais o presente projeto de lei não pode e não deve ser sancionado, há que se recordar os compromissos firmados quando da posse e diplomação.

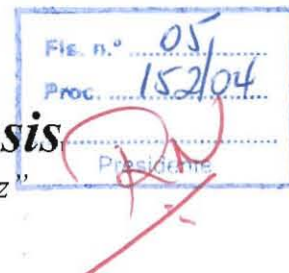


Departamento Jurídico

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos



Pois é por meio do Veto que o Chefe do Poder Executivo cumpre a obrigação que lhe é imposta, no sentido de que lhe é exigido cumprir as Constituições Federal e Estadual, consoante compromisso assumido por ocasião da sua posse, bem como diante do cumprimento do seu mandato.

No mesmo sentido, ressalte-se que tal compromisso também é assumido pelos Vereadores, de forma solene, na sessão que instala e dá posse aos edis vencedores do pleito municipal.

Nesse diapasão, prestam o compromisso nos termos do artigo 6º, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis – Resolução nº 14, de 23 de dezembro de 1992.

Assim, é de rigor que o Chefe do Executivo Municipal não se omita ao combate da existência de lei que, como a do caso em tela, afigure-se antagônica à Lei Basilar da Nação e contrarie sobrejamente toda a verticalidade fundamentadora das normas e os todos os Princípios Constitucionais existentes, no caso em tela, o Princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes, devendo, inclusive escusar-se de dar cumprimento à mesma, posto que somente assim estará cumprindo o compromisso supra mencionado.

E, no mesmo sentido, devem os Nobres Edis agir, pois são deveres atribuídos a estes, previstos no Regimento Interno, dentre inúmeros outros:

Art. 278 – São deveres do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

- I – respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais leis;**
- II – agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;**

Portanto, mister se faz que, tanto o Legislativo como o Executivo Municipal, se empenhem no sentido de somente incluir no sistema jurídico brasileiro, leis constitucionais e que visem o bem-estar e a sua efetiva aplicação na sociedade.

Outrossim, Nobres Vereadores, na certeza de que Vossas Excelências compreendem que compete aos legisladores municipais



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos



Departamento Jurídico

atentar-se ao caráter constitucional e legal de seus atos, é de rigor que o presente Veto Parcial seja acolhido, excluindo-se o artigo 8º e seu parágrafo único de citado Projeto de Lei, afinal a Emenda Aditiva em testilha é claramente inconstitucional por invadir competência alheia, não alcançando o presente projeto o preenchimento previsto no artigo 30, inciso I, da CF, qual seja, "*legislar sobre assunto de interesse local*", uma vez que, se previsto expressamente que a matéria é privativa do Prefeito, não pode o legislador local alegar interesses do Município.

Em face de tudo o que foi delineado, podemos concluir, com supedâneo nas informações prestadas e na certeza que os nobres representantes dos cidadãos cumprirão seu compromisso de atenção e fidelidade à Constituição Federal, à Estadual e à Lei Orgânica Municipal, que a presente Emenda Aditiva é inconstitucional, por macular o Princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes.

Pelo exposto, comunicamos a Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 85/2004, Autógrafo 71/2004.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
REINALDO FARTO NUNES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis/SP



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 08
152/04
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 85/2004, que Autoriza o Poder Executivo a ceder em Comodato, área do CDA I, à Empresa Moinho Nacional Ltda.

O Projeto de Lei nº 85/2004, é de autoria do Poder Executivo, o qual teve como objeto a "cessão em comodato de uma área localizada no CDA I", à empresa Moinho Nacional Ltda., local este onde serão construídas as instalações da referida empresa.

Referido Projeto, foi aprovado emendado pelo Poder Legislativo, sendo nele incluído o art. 8º e seu respectivo parágrafo único, o qual torna obrigatório ao Poder Executivo, a construção de um campo de futebol dentro do prazo improrrogável de 120 dias, em substituição ao existente na área objeto da cessão em comodato.

A Secretaria da Câmara Municipal, em atendimento ao disposto tanto pela Lei Orgânica como pelo Regimento Interno, cuidou de encaminhar ao Poder Executivo o Autógrafo do referido Projeto de Lei aprovado emendado, para que o mesmo fosse sancionado ou então Vetado parcial ou totalmente.

Por sua vez, o Chefe do Poder Executivo Municipal, não concordando com o teor de sua redação, invocando o disposto pelo inciso IV, do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Assis, houve por bem **VETA-LO** parcialmente, excluindo assim, o art. 8º e seu respectivo parágrafo único.

Como fundamentação ao "Veto Parcial", foram invocados dentre outros, os arts. 57 e 87 da Lei Orgânica do Município de Assis, uma vez que, caso venha este Projeto se transformar em Lei, fatalmente resultará em aumento de despesas para o erário público, além de tratar-se de matéria da competência de iniciativa do Prefeito Municipal.

Assim, em resultando ele em aumento de despesas, a sua iniciativa seria única e exclusiva do Poder Executivo, não competindo desta forma, ser ele apresentado pelos representantes do Legislativo.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

É importante destacar ainda que, tanto o § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica, bem como o artigo 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, estabelecem de forma expressa, que o VETO somente é admitido, quando o Projeto de Lei, tratar de matéria inconstitucional ou ilegal ou ainda, quando for contrária ao interesse público, senão vejamos:

"Artigo 60 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto."

"Artigo 236 – Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro do prazo de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato." (grifo nosso).

Destarte, à vista dos argumentos acima, entendeu o Chefe do Poder Executivo Municipal, que o referido Projeto de Lei fere dispositivos da Lei Orgânica Municipal, por resultar o seu cumprimento em aumento de despesas, sem que dele constasse a indicação dos recursos orçamentário e financeiro.

Diante do acima exposto, somos do PARECER de que o "veto Parcial" de autoria do Sr. Prefeito Municipal, além de ser tempestivo, preenche satisfatoriamente os requisitos constantes da Lei Orgânica do Município de Assis.

Portanto, nos termos do disposto pelo artigo 60 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, deverá o "veto" ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do Legislativo, sob pena de sobrestar todos os trabalhos do Legislativo. Antes porém, deverá o mesmo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão do competente Parecer, conforme determina o § 2º, do Artigo 236 do Regimento Interno.



Câmara Municipal de Assis



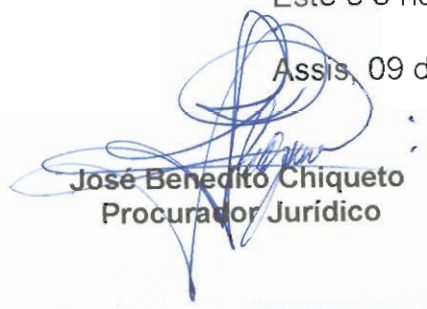
ESTADO DE SÃO PAULO

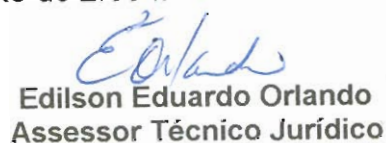
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Por fim, esclarece-se ainda, que, nos termos do disposto pelo § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, o "veto" somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública, ou seja, 09 (nove) votos.

Este é o nosso parecer, SMJ.

Assis, 09 de agosto de 2.004.


José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico


Edilson Eduardo Orlando
Assessor Técnico Jurídico